João Pessoa, v. 24, n. 56, maio-ago., 2025

Vozes Silenciadas: o não reconhecimento da comunidade quilombola da Ilha Redonda, em Macapá/AP, como sujeito coletivo de direitos.

Brenda Soares Gouveia*
Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, Brasil.
https://orcid.org/0009-0009-5495-8496

Juliana Monteiro Pedro**
Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-6370-7474

Resumo: O presente estudo realiza uma análise crítica acerca da forma como a comunidade quilombola da Ilha Redonda, situada no município de Macapá/AP, foi tratada nos autos do processo judicial relacionado à edificação da penitenciária de segurança média na região do Bonito. Por meio do exame documental da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual e da audiência preliminar judicial, verifica-se que a comunidade quilombola não foi reconhecida como sujeito de direitos coletivos, figurando apenas como terceiro interessado, embora haja proximidade geográfica e impacto potencial direto decorrente da obra sobre seu território tradicionalmente reivindicado. A discussão fundamenta-se nos dispositivos normativos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito à consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, bem como em autores que abordam o racismo institucional, o pluralismo jurídico e os direitos territoriais das comunidades quilombolas no contexto brasileiro. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise documental, normativa e jurisprudencial, articulada à perspectiva teórica da crítica do direito. Conclui-se que a invisibilização processual da comunidade constitui uma manifestação de racismo ambiental e institucional, comprometendo a efetivação dos princípios de justiça social e o reconhecimento das identidades coletivas no âmbito do sistema jurídico. Por fim, recomenda-se a implementação de diretrizes voltadas à ampliação dos mecanismos processuais de escuta e participação das comunidades quilombolas nas decisões judiciais e administrativas que afetem seus modos de vida e territórios.

Palavras-chave: Comunidade quilombola; Consulta prévia, livre e informada; Convenção n. 169 da OIT; Racismo institucional; Justiça territorial.

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), pesquisadora do grupo de pesquisa Núcleo de Estudo em Direito Socioambiental na Amazônia (NEDISA). E-mail: soares.brenda0904@gmail.com.
** Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Líder do grupo e projeto de pesquisa Núcleo de Estudo em Direito Socioambiental na Amazônia (NEDISA). E-mail: julianapedro@unifap.br.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
DOI:10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.76048

Vozes Silenciadas: o não reconhecimento da comunidade quilombola da Ilha Redonda, em Macapá/AP, como sujeito de direitos coletivos

Brenda Soares Gouveia
Juliana Monteiro Pedro

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Poder Judiciário brasileiro e os direitos das comunidades quilombolas constitui um campo de tensão histórica, caracterizado por processos de exclusão, silenciamento institucional e desigualdades estruturais, sobretudo quando se trata do acesso à justiça.

Em um país marcado pela persistência da colonialidade e pelos legados da escravidão, as populações negras e quilombolas enfrentam obstáculos significativos ao exercício pleno da cidadania, especialmente no que concerne à defesa de seus territórios, modos de vida e sistemas próprios de organização social e jurídica (Carneiro, 2005).

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência e os direitos das comunidades quilombolas, exemplificado pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura a titulação de seus territórios, bem como pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante o direito à consulta prévia, livre e informada em ações estatais que possam afetar esses povos.

No entanto, na prática, o reconhecimento desses direitos enfrenta diversos entraves, sobretudo quando os interesses coletivos dessas comunidades entram em conflito com projetos de desenvolvimento estatais ou empreendimentos privados de grande impacto ambiental e social (Almeida, 2008).

Essa situação é exemplificada pelo caso da comunidade quilombola da Ilha Redonda, localizada no município de Macapá,

estado do Amapá, que foi afetada pela decisão governamental de edificação de uma penitenciária de segurança média na região do Bonito, sem consulta prévia ou reconhecimento formal como parte legítima no processo judicial pertinente, o que configura violações de direitos e não reconhecimento de identidades tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Para fins de contextualização da comunidade, o Quilombo da Ilha Redonda está localizado na margem esquerda da BR-156, a 14 km da zona urbana de Macapá, capital do Amapá, no Norte do Brasil. Essa comunidade tradicional encontra-se nas proximidades do bairro do Bonito, às margens do Rio Matapi, sendo formada por famílias que descendem de escravos e que têm uma relação histórica, ancestral e simbólica com o território onde vivem há gerações (Superti; Silva, 2015).

A comunidade tem seu jeito de viver baseado em atividades como a pesca artesanal, a agricultura familiar e a coleta de plantas (Sousa, 2016). Essas práticas sustentam não só a economia local, mas também a cultura e a espiritualidade do grupo.

A Ilha Redonda foi reconhecida como quilombola tanto pela própria comunidade, que se identifica dessa forma, quanto por sua história de laços comunitários baseados na ancestralidade, no pertencimento e na solidariedade.

A comunidade quilombola é organizada oficialmente pela Associação Quilombola Joaquim Rodrigues dos Santos, que representa seus interesses na luta por direitos territoriais e culturais. O território onde a comunidade vive está localizado numa área que vem sofrendo pressão por interesses diversos, incluindo projetos públicos de infraestrutura, como a construção de uma penitenciária de segurança média na região do Bonito.

A escolha desse local para a prisão foi feita sem consultar previamente a comunidade, de forma livre e informada, o que viola a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

que o Brasil ratificou em 2004, e prejudica a autonomia, a segurança do território e o modo de vida tradicional da comunidade (Souza Filho, 2018).

www.amapafotos.com.br

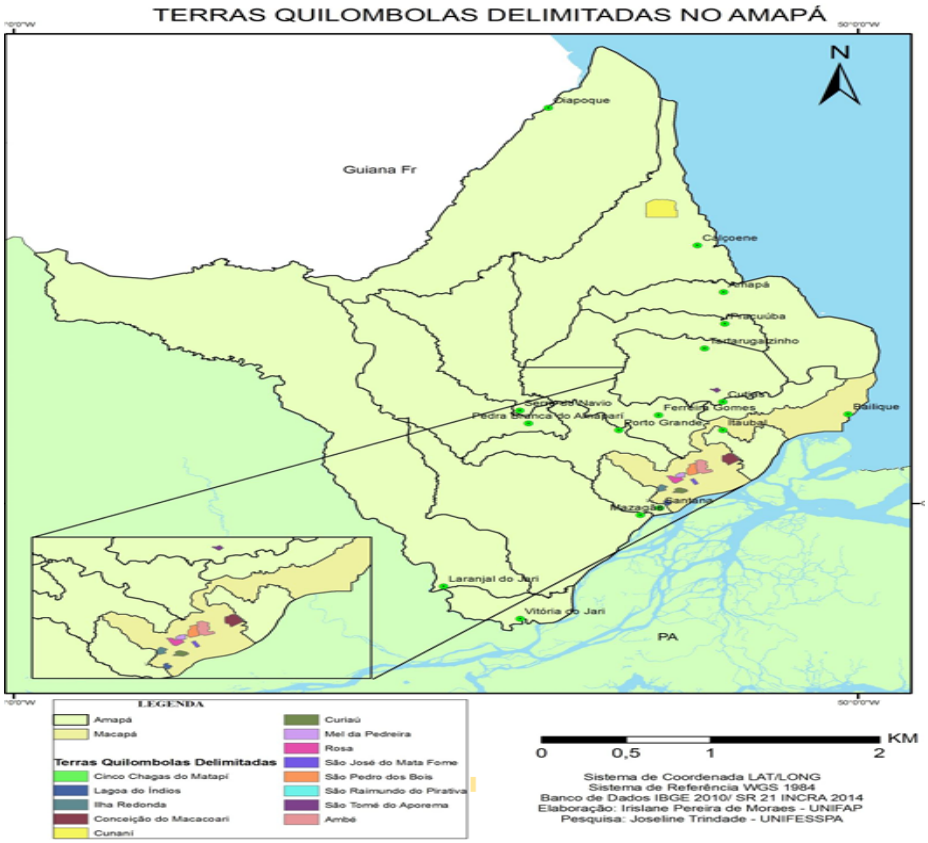

Imagem: Trindade; Moraes (2014)

O presente estudo parte do fato de que a comunidade quilombola da Ilha Redonda foi reconhecida no processo judicial n. 0053712-72.2022.8.03.0001, relacionado à edificação da

penitenciária de segurança média, na comunidade do Bonito, em Macapá/AP, na condição de terceiro interessado. Essa posição processual, embora reconheça algum grau de impacto, nega-lhe a figura de sujeito de direito coletivo com plena legitimidade para influenciar o curso da ação judicial (Theodoro Júnior, 2016).

Nota-se que apesar do potencial impacto desse empreendimento sobre o território, a comunidade quilombola, à época, não foi formalmente consultada nem reconhecida como parte legítima no processo judicial que discutiu a legalidade da obra.

Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção jurídica conferida às comunidades quilombolas e sobre o papel das instituições dos órgãos de justiça na reprodução das desigualdades. O não reconhecimento da comunidade tradicional como parte principal da ação judicial evidencia a continuidade de uma racionalidade jurídica centrada na lógica individualista e estatal, incapaz de incorporar sujeitos coletivos racializados como protagonistas legítimos nas decisões que lhes afetam diretamente (Souza Filho, 2021).

Assim, o caso deve ser interpretado como manifestação recorrente de invisibilização e marginalização institucional que acomete comunidades negras e tradicionais em todo o Brasil.

Partindo dessa premissa, o presente estudo expõe que a qualificação processual da comunidade quilombola da Ilha Redonda como terceiro interessado configura uma forma de racismo institucional, conforme defendido por autores como Carneiro (2005) e Munanga (2004), quando desconstrói a noção de "democracia racial" e argumenta que o racismo no Brasil manifesta-se por meio de estruturas institucionais e de modo tácito.

Esse chamado racismo institucionalizado apresenta-se não apenas por atos discriminatórios explícitos, mas também por procedimentos burocráticos, normas jurídicas e práticas judiciais

aparentemente neutras que restringem ou negam o acesso efetivo à justiça às populações negras (Munanga, 2004).

O caso em estudo evidencia o conceito de "pensamento jurídico abissal", desenvolvido por Santos (2006), no qual o autor propõe uma crítica epistemológica ao direto moderno, argumentando que se produz um direito que reconhece apenas determinadas formas de vida enquanto exclui outras do âmbito legítimo. No contexto da Ilha Redonda, esse abismo jurídico revela-se na negação da comunidade enquanto sujeito de direitos coletivos, dotado de normatividade própria, memória territorial e autonomia deliberativa.

A relevância deste estudo reside na análise crítica dos mecanismos pelos quais o sistema judicial limita a participação das comunidades quilombolas em processos decisórios que lhes dizem respeito diretamente. Ao abordar a ausência de consulta prévia, livre e informada e a invisibilização formal dessas comunidades enquanto sujeitos coletivos com direitos específicos, busca-se contribuir para reflexões acerca dos limites do modelo processual vigente e reforçar a necessidade de uma justiça sensível às questões territoriais e raciais.

O objetivo geral deste estudo consiste em investigar as falhas do Poder Judiciário no reconhecimento legítimo da comunidade quilombola da Ilha Redonda no processo referente à construção da penitenciária de segurança média às margens de seu território. Como objetivos específicos, o estudo busca contextualizar juridicamente o direito à consulta prévia, livre e informada com base na Convenção n. 169 da OIT e na Constituição Federal; analisar documentos judiciais e administrativos pertinentes ao caso, bem como propor alternativas jurídicas e institucionais capazes de assegurar a participação efetiva das comunidades quilombolas nos processos decisórios relacionados aos seus territórios e modos de vida.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo possui uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e crítica, fundamentada na análise documental e na teoria jurídico-sociológica. A escolha metodológica justifica-se pela complexidade do problema investigado, que envolve a interpretação de textos normativos, decisões judiciais, documentos oficiais e categorias teóricas relacionadas à identidade, reconhecimento, territorialidade e pluralismo jurídico.

A investigação é de natureza documental e teórica, concentrando-se na análise de fontes primárias, como a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Amapá, o Termo de Audiência da 3ª Vara Cível de Macapá e demais documentos processuais relacionados ao conflito referente à construção da penitenciária de segurança média nas proximidades do território quilombola, bem como em fontes secundárias, incluindo literatura acadêmica voltadas aos estudos decoloniais, marcos normativos nacionais e internacionais e análise jurisprudencial

O objeto central do estudo é o processo judicial n. 0053712-72.2022.8.03.0001, relacionado à edificação da penitenciária de segurança média na comunidade do Bonito, em Macapá/AP, nas proximidades do território quilombola da Ilha Redonda. A análise focaliza especificamente o não reconhecimento pelo Poder Judiciário da comunidade quilombola da Ilha Redonda como parte legítima no referido processo judicial, embora diretamente afetada pela obra pública.

A comunidade quilombola é reconhecida na relação processual como terceiro interessado, levantando questões acerca da negação institucional de sua identidade coletiva e do direito à consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A análise dos dados foi conduzida mediante uma perspectiva crítico-decolonial, apoiada nas teorias de autores como Fraser (2006), Santos (2006), Souza Filho (2021), Munanga (2004), Carneiro (2005),

Quijano (2011) e Nascimento (2016). Além de geógrafos críticos como Lefebvre (1999) e Harvey (2005). Com base nesses referenciais teóricos, buscou-se identificar os mecanismos jurídicos e institucionais responsáveis pelo silenciamento da comunidade quilombola e os limites do modelo processual tradicional no reconhecimento pleno dos sujeitos coletivos de direitos.

Como estrutura metodológica, optou-se pela não realização de entrevistas ou coleta de dados empíricos em campo, uma vez que o foco da pesquisa recai sobre o discurso jurídico-institucional expresso nos autos processuais e na legislação aplicável.

A análise documental mostra-se suficiente para evidenciar a ausência de consulta prévia, livre e informada, o enquadramento processual marginalizado da comunidade e as contradições existentes entre o ordenamento jurídico vigente e sua aplicação prática.

A pesquisa reconhece como limitação a ausência de escuta direta à comunidade da Ilha Redonda; tal limitação pode ser superada em estudos futuros por meio de abordagens etnográficas ou participativas que ampliem a compreensão do território enquanto espaço de memória, resistência e identidade jurídica própria.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise do tratamento dado à comunidade quilombola da Ilha Redonda nos autos processuais n. 0053712-72.2022.8.03.0001, relacionados à edificação da penitenciária de segurança média na comunidade do Bonito, em Macapá/AP, e o reconhecimento dessa comunidade tradicional como sujeito de direitos coletivos requer uma fundamentação teórica que articula crítica jurídica, pensamento decolonial, pluralismo jurídico e epistemologias do Sul.

A perspectiva adotada neste estudo compreende o direito não como um campo neutro e universal, mas como espaço de disputa,

permeado por relações de poder, colonialidade e desigualdades raciais estruturais. Partindo desse pressuposto, a ausência de reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas deve ser interpretada como manifestação de um processo histórico de exclusão institucional que persiste nas práticas judiciais contemporâneas (Souza Filho, 2021).

Segundo Fraser (2006), a justiça social compreende duas dimensões interdependentes: redistribuição material e reconhecimento cultural. Enquanto a primeira refere-se à distribuição equitativa de recursos, a segunda relaciona-se à valorização justa das identidades e formas de vida.

A injustiça relacionada à ausência de reconhecimento manifesta-se quando grupos sociais são desvalorizados, marginalizados ou invisibilizados pelas instituições estatais. No caso das comunidades quilombolas, mesmo havendo dispositivos constitucionais e normativos que asseguram seus direitos, tais como o artigo 68 do ADCT e a Convenção n. 169 da OIT, a falta de participação efetiva nos processos decisórios configura violação do reconhecimento, prejudicando sua cidadania plena.

Como pensamento complementar, Santos (2006) denuncia o que conceitua "pensamento jurídico abissal", o que corresponde a uma lógica epistemológica que estabelece o que é considerado legítimo e ilegítimo na racionalidade jurídica ocidental. Para o autor, o direito moderno opera sob uma monocultura da ciência e do direito estatal, relegando os saberes jurídicos dos povos tradicionais à invisibilidade.

Assim, a posição ocupada pela comunidade quilombola da Ilha Redonda nos autos do processo judicial – não como protagonista de sua própria luta, mas como terceiro interessado com poderes legais limitados perante à ação judicial – não representa apenas um ato omissivo, mas também a reprodução de uma racionalidade jurídica que não reconhece sujeitos coletivos racializados enquanto portadores de normatividades próprias.

A proposta de Santos (2006) acerca de uma "ecologia de saberes" e um "pluralismo jurídico insurgente" fornece instrumentos teóricos para reconstruir modelos de justiça capazes de dialogar com os sistemas normativos das comunidades quilombolas. Para o autor, a concepção de ecologia de saberes manifesta-se como alternativa ao monoculturalismo epistemológico ocidental e possui a função de superar as injustiças sociais e epistemológicas, por meio do reconhecimento da validade de diversas formas de conhecimento, incluindo saberes tradicionais, indígenas, afrodescendentes e comunitários, historicamente silenciadas ou subalternizadas.

No mesmo raciocínio teórico, é introduzido o conceito de pluralismo jurídico insurgente, o qual desafia a premissa de que apenas o direito estatal detém legitimidade. Propõe-se que coexistam múltiplos sistemas normativos, sendo imprescindível o reconhecimento dessas formas jurídicas — como o direito quilombola, indígena e popular — para a edificação de uma democracia intercultural autêntica.

A crítica ao direito monocultural também é abordada por Souza Filho (2021), que propõe o reconhecimento dos sistemas jurídicos próprios dos povos tradicionais, como estruturas fundamentadas na ancestralidade, na coletividade e na relação simbiótica com o território.

Para Sousa Filho (2021), o direito quilombola fundamenta-se na posse coletiva e no pertencimento histórico, divergindo do paradigma liberal-individualista do direito estatal. Ao ignorar essas normatividades, o Estado promove o apagamento do próprio direito quanto da existência autônoma dessas comunidades enquanto sujeito de direitos coletivos. Sua tese desafia as concepções tradicionais centradas no indivíduo e reivindica uma abordagem pluralista acerca do conceito de sujeito de direitos ou jurídico.

Carneiro (2005) introduz o conceito de racismo institucional ao demonstrar que práticas institucionais – mesmo quando formalmente

neutras – operam para excluir populações negras do acesso a direitos e oportunidades. No campo jurídico, esse racismo manifesta-se na recusa ou inércia em reconhecer as formas organizativas, representativas e resistentes das comunidades negras. Ao tratar comunidades quilombolas como "terceiro interessado", em detrimento de sujeito de direitos coletivos plenos, no caso em estudo como parte legítima do processo, o Estado reforça uma estrutura racializada que nega direitos.

Sobre a função processual do terceiro interessado, na modalidade amicus curiae, é conhecido que:

> [...] Desempenha, nessa ordem de ideias, uma função importantíssima, de melhorar o debate processual e contribuir a uma decisão mais justa e fundamentada. Além disso, legitima democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou, ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou próprio Estado, de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante, em juízo[...]Embora não tenha previsto, de maneira expressa, os atos que o amicus curiae possa praticar, é certo que a lei não o autorizou a interpor recursos, em regra. Apenas lhe permitiu opor embargos de declaração (art. 138, § 1º, in fine) e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º). Levou-se em conta, na última hipótese, que a decisão servirá de paradigma para decisões futuras, o que poderá afetar o seu interesse institucional[...] ((Theodoro Júnior, 2016)

Munanga (2004) acrescenta à análise ao denunciar o epistemicídio promovido contra os saberes afro-brasileiros. Para o autor, a marginalização dessas populações vai para além dos aspectos sociais e econômicos e se apresenta também na esfera cognitiva, através da desqualificação dos saberes negros, então ignorados nos espaços institucionais. O direito brasileiro herdado da perspectiva eurocêntrica colonial mantém em sua estrutura simbólica vestígios históricos da escravidão e da negação da humanidade dos povos africanos.

Nessa linha de pensamento contra-hegemônico, Quijano (2011) introduz o conceito de colonialidade do poder para explicar como o racismo estrutural permanece nas instituições atuais mesmo após o fim formal do colonialismo. Essa colonialidade manifesta-se na hierarquização dos saberes, na racialização dos sujeitos e na negação das epistemologias locais ou comunitárias.

O sistema jurídico estatal opera sob uma racionalidade eurocêntrica que impõe uma única visão normativa globalizada às práticas construídas por comunidades tradicionais (Souza Filho, 2021); no caso da Ilha Redonda, essa lógica colonial se traduz na exclusão deliberada dessa comunidade dos processos decisórios referentes ao seu território.

Além das perspectivas jurídicas abordadas, a literatura produzida por autores quilombolas e afro-brasileiros constitui fonte legítima para fundamentação teórica. Nascimento (2016) propõem uma reconstrução do pensamento social brasileiro sob perspectiva negra — ressaltando a centralidade do protagonismo quilombola enquanto guardiã das memórias ancestrais, territórios históricos e resistências culturais.

Essas abordagens reforçam que a luta pelo reconhecimento legal deve estar associada à afirmação da dignidade histórica desses povos.

Por fim, conceitos relacionados à justiça territorial desenvolvidos por Lefebvre (1999) e Harvey (2005), embora originários da geografia crítica, oferecem contribuição valiosa ao promoverem uma abordagem interseccional entre espaço físico, poder político e direito civil.

Lefebvre (1999) apresenta a ideia de direito à cidade como um direito de toda a comunidade de usar e transformar o espaço urbano. O autor acredita que o território não é só um lugar físico, mas também um espaço de significado e de importância política, onde a vida social acontece. Para ele, o território deve ser pensado como um espaço de

resistência às ideias hegemônicas da modernidade que buscam a dominação desses espaços.

Enquanto que Harvey (2005) analisa a relação entre o controle e a apropriação do espaço geográfico, bem como os processos de acumulação de capital. O autor apresenta o conceito de "acumulação por espoliação", que caracteriza a expropriação de territórios de comunidades vulneráveis — incluindo quilombolas, povos indígenas e populações urbanas empobrecidas — sob pretextos legais ou políticos, frequentemente respaldados pelo Estado.

Sob esse arcabouço teórico evidencia-se que o silenciamento institucional praticado contra a comunidade quilombola da Ilha Redonda representa não apenas uma falha administrativa ou jurídica isolada; configura-se como expressão estrutural de negação ao direito coletivo à existência autônoma, à deliberação participativa e à justiça social plena.

Superar esse padrão demanda reformulação não só nas esferas jurídicas, mas também na epistemologia política vigente, que não reconhece a jusdiversidade e o protagonismo existentes nos territórios tradicionais.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A análise documental dos autos do processo n. 0053712-72.2022.8.03.0001, referente à construção da penitenciária de segurança média na região do Bonito, em Macapá/AP, evidencia uma prática institucional de não reconhecimento pelo Poder Judiciário da comunidade quilombola da Ilha Redonda enquanto sujeito de direitos coletivos.

Apesar de sua localização geográfica próxima ao empreendimento e dos potenciais impactos socioambientais decorrentes da obra sobre seu território tradicionalmente

reivindicado, a comunidade foi reconhecida nos autos judiciais como terceira interessada. Essa condição processual, conforme argumentado por Theodoro Júnior (2016), mostra-se insuficiente para assegurar a participação decisória plena e revela uma posição jurídica subordinada e residual.

A ausência de consulta formal à comunidade quilombola antes da autorização administrativa para a construção da penitenciária configura violação ao direito à consulta prévia, livre e informada, previsto no artigo 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento de caráter supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703; RE 466.343) afirma que esse direito possui eficácia imediata e constitui medida de salvaguarda fundamental para os povos e comunidades tradicionais frente a decisões estatais potencialmente lesivas aos seus modos de vida e territórios.

A análise crítica do procedimento revela que o não reconhecimento jurídico da comunidade da Ilha Redonda não constitui mero erro técnico, mas reflete uma estrutura institucional racializada operando sob a lógica do racismo ambiental e do epistemicídio jurídico. Para Munanga (2004), o racismo institucional manifesta-se não apenas por atos discriminatórios explícitos, mas também pela persistência de normas e práticas burocráticas que negam às populações negras o acesso equitativo à justiça e ao reconhecimento de sua identidade coletiva. A inclusão periférica da comunidade no processo representa uma forma de silenciamento institucional.

Esse processo de não reconhecimento pode ser interpretado ainda sob as lentes da colonialidade do poder (Quijano, 2011), que denuncia a manutenção de hierarquias raciais e epistêmicas na estrutura do Estado moderno. No presente estudo de caso, essa colonialidade manifesta-se na deslegitimação dos sistemas

normativos próprios da comunidade quilombola, desconsiderando sua autonomia deliberativa acerca do território.

Essa lógica processual reproduz, conforme Santos (2006), o "pensamento abissal", segundo o qual o direito estatal se apresenta como único produtor legítimo de normas, relegando as comunidades tradicionais à condição de sujeitos jurídicos não reconhecidos.

Como complemento a esse pensamento, a posição periférica e marginal atribuída à comunidade no procedimento impede o exercício pleno da justiça redistributiva e do reconhecimento social, conforme discutido por Fraser (2006). A ausência do reconhecimento formal como parte legítima nega-lhe tanto a possibilidade de influenciar diretamente as decisões judiciais quanto o acesso a mecanismos reparatórios frente aos impactos territoriais e culturais decorrentes do empreendimento penitenciário.

Na audiência preliminar realizada em março de 2023, conforme consta nos autos, representantes da comunidade quilombola da Ilha Redonda compareceram acompanhados por advogado, regularmente constituído, demonstrando organização institucional adequada. Contudo, o Ministério Público Estadual limitou-se a suscitar possível competência da Justiça Federal sem requerer diretamente a nulidade do processo por falta de consulta ou admitir a comunidade como parte principal na lide.

Essas omissões e ausências de reconhecimento de identidades evidenciam a necessidade de superar o paradigma processual tradicional centrado na titularidade individual dos direitos e promover práticas jurídicas pluralistas e decoloniais.

Como aponta Souza Filho (2021), reconhecer os sistemas jurídicos próprios das comunidades quilombolas requer uma reconstrução na concepção de legitimidade processual, considerando que o direito à terra e ao território envolve dimensões coletivas, históricas e culturais que ultrapassam os paradigmas liberais tradicionais relacionados à propriedade e representação.

Diante disso, conclui-se que o Poder Judiciário ao não reconhecer a comunidade quilombola da Ilha Redonda como parte legítima na relação processual contribui para perpetuar práticas institucionais excludentes e reforçar o racismo estrutural presente no sistema judiciário brasileiro.

O caso em questão evidencia a necessidade de uma reforma paradigmática capaz de incorporar princípios como justiça territorial, autodeterminação dos povos e pluralismo jurídico para promover uma democratização efetiva do acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

O estudo realizado identificou e problematizou o não reconhecimento pelo Poder Judiciário da comunidade quilombola da Ilha Redonda como parte legítima nos autos do processo judicial referente à instalação da penitenciária de segurança média na região do Bonito, em Macapá/AP. A análise documental, fundamentada em uma perspectiva teórico-crítica e decolonial, evidenciou que a comunidade foi reconhecida na relação processual como terceiro interessado e figurando nessa condição possuía seu exercício processual limitado, conforme preconizado no Código de Processo Civil brasileiro.

A falta de reconhecimento da comunidade quilombola como parte legítima da relação processual é negar-lhe o protagonismo de sua luta histórica e tirar-lhe a condição de sujeito político, detentora de direitos coletivos; mesmo diante do contexto no qual a comunidade está inserida no que concerne à proximidade geográfica ao empreendimento e aos potenciais impactos diretos sobre seu território, cultura e modos de vida.

Essa invisibilização processual não constitui uma falha técnica, mas revela a persistência de práticas jurídicas que reproduzem a lógica do racismo institucional e ambiental, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

A negação do direito à consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e reconhecida com status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a fragilidade na efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas no país, comprometendo os princípios democráticos e multiculturais consagrados na Constituição Federal de 1988.

A exclusão da Ilha Redonda do debate institucional e o seu não reconhecimento nas relações processuais também atentam contra o princípio da justiça territorial, na medida em que impede o exercício da autodeterminação por parte de uma comunidade com vínculos históricos, culturais e simbólicos com seu território.

Com base nas contribuições teóricas de autores como Fraser (2006), Santos (2006), Carneiro (2005), Souza Filho (2021), Quijano (2011), Nascimento (2016) conclui-se que a ausência de reconhecimento transcende uma questão meramente jurídica formal; constitui uma negação ontológica e epistêmica, que subalterniza modos de existência e saberes historicamente marginalizados.

Como sequência do raciocínio, as funções desempenhadas pelas instituições envolvidas — Estado do Amapá, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário — revelam dificuldades estruturais para lidar com demandas coletivas racializadas que extrapolam as molduras do direito liberal-individual.

Mesmo diante da presença de representantes quilombolas nas audiências judiciais, não ocorre o reconhecimento efetivo de sua legitimidade para influenciar decisões relacionadas ao seu território. Esse cenário reflete o conceito de “colonialidade do poder”, conforme elaborado por Quijano (2011), demonstrando uma lógica de

dominação que mantém sua persistência por meio da deslegitimação das práticas jurídicas e políticas dos povos originários e afrodescendentes.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível repensar os parâmetros normativos, institucionais e procedimentais que norteiam a atuação do sistema judicial. Sob a perspectiva acadêmica, a pesquisa abre espaço para investigações interdisciplinares acerca das interfaces entre racismo institucional, direito territorial e epistemologias decoloniais.

Estudos futuros podem aprofundar o entendimento sobre a comunidade da Ilha Redonda por meio de metodologias etnográficas, abordagens participativas e parcerias com movimentos sociais quilombolas com vistas à escuta ativa dos sujeitos diretamente envolvidos e assim lançar luz ao protagonismo dessas comunidades na produção de conhecimento e na luta pelos seus diretos.

O presente estudo de caso demanda reflexão acerca do papel do Poder Judiciário enquanto instância mediadora em conflitos multiculturais em contextos pós-coloniais. O fortalecimento democrático no Brasil depende fundamentalmente da capacidade das instituições reconhecerem suas responsabilidades para dialogar com os sujeitos políticos, detentores de direitos coletivos, que compõem o tecido social, especialmente aqueles historicamente subalternizados, como as comunidades quilombolas.

Por fim, reconhecer a comunidade quilombola da Ilha Redonda enquanto sujeito coletivo de direitos transcende uma obrigação legal; constitui, portanto, um imperativo voltado à superação do paradigma jurídico monocultural e à afirmação de um modelo pluralista e democrático.

Data de Submissão: 03/09/2025
Data de Aprovação: 04/09/2025
Processo de Avaliação: double blind peer review

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Assistente Editorial: Alanna Ester Lopes Amorim

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de quilombos, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

AMAPÁ FOTOS. Visita à Comunidade de Ilha Redonda. 20 dez. 2013. Disponível em: http://www.amapafotos.com.br/2013/12/visita-comunidade-de-ilha-redonda.html. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Amapá. Processo n. 0053712-72.2022.8.03.0001. Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado do Amapá. 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Macapá, 2022. Disponível em: https://consultas.tjap.jus.br. Acesso em: 6 jul. 2025.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 6 jul. 2025.

FRASER, N. (2006). Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista" (J. A. Simões , Trad.). Cadernos De Campo (São Paulo - 1991), 15(14-15), 231-239. https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239.Acesso em: 5 de jul. 2025.

HARVEY, David. O novo imperialismo. Tradução de Marinice B. Ferreira. São Paulo: Loyola, 2005. Disponível em https://www.fau.usp.br/wp-content/uploads/2024/06/david-harvey-o-novo-imperialismo-intropgs115-148-1.pdf. Acesso em: 6 de jul de 2025.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2009.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 5 jul. 2025.

QUIJANO, Anibal. La colonialiad del Poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador). La colonialidade del saber: eurocentrismo y ciências sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2011. (p. 219-264).

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUSA, Lorena Matos de. Impactos socioambientais: o caso da comunidade da Ilha Redonda e a área de destinação final de resíduos sólidos do município de Macapá-Amapá 2016. Dissertação (mestrado) – Fundação Universidade Federal do Amapá, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. Jusdiverdidade. Revista Videre. v. 13, n. 26Jan./Abr.2021p. 08a 30ISSN: 2177-7837. Disponível em https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13934/7793. Acesso em: 5 de jul. de 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. Revista da Faculdade de Direito UFG, v. 42, n 3, p. 155-179, set/dez., 2018.

SUPERTI, Eliane; SILVA, Gutemberg de Vilhena. Comunidades Quilombolas na Amazônia: construção histórico-geográfica, características socioeconômicas e patrimônio cultural no Estado do Amapá. Revista Fraco-Brasileira de Geografia, 23, 2015, disponível em: https://journals.openedition.org/confins/10021. Acesso em 6 de jul. 2025.

THEODORO JÚNIOR, H. (2016). Intervenção de terceiros. Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, 27(128), 89–108.

TRINDADE, Joseline S. Barreto; MORAES, Irislane Pereira de. Quilombolas, territórios tradicionais e regularização fundiária: os impasses e desafios vivenciados no Estado do Amapá. In: Reunião Brasileira de Antropologia, 29, 2014, Natal. Anais [...]. Natal: Associação Brasileira de Antropologia, 2014. GT 069 – Quilombos no Brasil: 25 anos de direitos na Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402020514_ARQUIV

O_TRINDADEMORAES2014GTQUILOMBOS.pdf. Acesso em: 6 de jul. de 2025.

Silenced Voices: The Non-recognition of the Quilombola Community of Ilha Redonda, in Macapá/AP, as a Subject of Collective Rights

Brenda Soares Gouveia
Juliana Monteiro Pedro

Abstract: This study presents a critical analysis of the treatment given to the Quilombola Community of Ilha Redonda, located in the municipality of Macapá/AP, within the judicial proceedings concerning the construction of the Medium-Security Penitentiary in the Bonito region. Through documentary analysis of the Public Civil Action filed by the State Public Prosecutor's Office and the preliminary court hearing, it is evident that the quilombola community was not recognized as a subject of collective rights, being listed merely as a third party, despite the geographic proximity and potential direct impact of the project on its traditionally claimed territory. The discussion is grounded in the legal provisions of ILO Convention No. 169, which guarantees the right to free, prior, and informed consultation for traditional communities, as well as in authors who address institutional racism, legal pluralism, and territorial rights of quilombola communities in the Brazilian context. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, combining documentary, normative, and case law analysis, framed by the theoretical perspective of critical legal studies. The findings conclude that the procedural invisibility of the community constitutes a manifestation of environmental and institutional racism, undermining the realization of social justice principles and the recognition of collective identities within the legal system. The study recommends the implementation of guidelines aimed at expanding procedural mechanisms for listening to and ensuring the participation of quilombola communities in judicial and administrative decisions that affect their ways of life and territories.

Keywords: Quilombola community; Prior consultation; ILO Convention No. 169; Institutional racism; Territorial justice.

DOI:10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.76048
Contend sob license Creative Commons: Attribution-Noncommercial-Nonderivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)